



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000338857**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063329-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente EDUARDO XAVIER DA CRUZ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 9544**

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2063329-78.2025.8.26.0000

Paciente: Eduardo Xavier da Cruz

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Comarca: Mauá

HABEAS CORPUS - Cumprimento de mandado de prisão. Extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória pelo Emérito Juízo de primeiro grau. Liberdade concedida. Perda do Objeto. Habeas Corpus prejudicado.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com requerimento de concessão liminar da medida, impetrado pelo ilustre Defensor Público, Dr. Vitore André Zilio Maximiano, sustentando que seu patrocinado, **EDUARDO XAVIER DA CRUZ**, sofre constrangimento ilegal, porquanto, apontando como autoridade coatora o Emérito Juízo de Direito do Plantão Judiciária do Foro Plantão – 00ª CJ - Capital/SP, bem como o Emérito Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mauá/SP.

Relatou o impetrante que o paciente foi preso em 02 de março último em razão de cumprimento do mandado de prisão expedido pelo douto Juízo da 2ª Vara Criminal de Mauá, nos autos do processo nº 0001656-93.2015.8.26.0348, em vista da condenação definitiva à pena de 01 ano, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado.

Alegou que em audiência de custódia foi requerida a liberdade do paciente, em razão da pena estar prescrita. Acrescentou que o Magistrado plantonista sustentou não ser competente, pois entendeu que cabia ao Juízo de origem a apreciação do pedido de reconhecimento da citada causa de extinção da punibilidade.

Requeru, assim, a concessão liminar da ordem para determinar a expedição do alvará de soltura em favor do paciente, reconhecendo seu direito à liberdade.

Em sede de liminar, indeferiu-se a medida vindicada (fls. 418/421).

A seguir, sobrevieram as informações judiciais (fls. 439/440).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou no sentido de que o presente *writ* seja julgado prejudicado, conforme resp. parecer (fls. 449/451).

É o relatório.

A ordem está prejudicada pela perda de seu objeto, pois não mais subsiste o constrangimento ilegal alegado.

Conforme se verifica das informações prestadas e em consulta aos autos principais, em 10/05/2025, após manifestação das partes, pelo MM. Juiz de 1º Grau, foi proferida sentença, julgando extinta a punibilidade do Réu Eduardo Xavier da Cruz, com base no inciso IV do artigo 107, c.c. artigo 110, ambos do Código Penal, anotando o MM. Juiz sentenciante que o mandado de prisão está revogado pelo decurso do prazo de validade e que foi expedido alvará de soltura em audiência de custódia.

Dessa forma, o presente *writ* encontra-se **prejudicado**, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, pela perda do objeto.

Nesse sentido decisão desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

*"Habeas Corpus" – Pretensão à declaração da extinção da punibilidade pela prescrição – Sentença proferida em primeira instância, acolhendo a pretensão da defesa – Eventual constrangimento ilegal que se encontra superado – Perda do objeto do presente "writ" – Ordem prejudicada.* (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2073479-65.2018.8.26.0000; Relator: **Cesar Augusto Andrade de Castro**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 05/06/2018; Data de Registro: 19/06/2018)

Diante de tais considerações e, em consonância com o parecer ministerial, **julgo prejudicado** o presente *Habeas Corpus*.

**FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA**

Relator